



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13556/000.031/89-86

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-10.996

Recurso nº: 59.483 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: CEREALISTA SANTA MÔNICA LTDA.

Recorrida : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRF - DECORRÊNCIA.

Procedente a exigência no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente, dada a conexão das matérias fáctica e jurídica que informam os dois procedimentos administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13556/000.031/89-86

RECURSO Nº: 59.483
ACORDÃO Nº: 103-10.996
RECORRENTE: CEREALISTA SANTA MÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SANTA MÔNICA LTDA., CGC nº 13.462.619/0001-60, com sede em Guanambi/BA recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 16), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13556/000.030/89-13, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 97.135.

O reflexo refere-se a imposto de renda, tributado exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos, em virtude da apuração de omissão de receitas.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a ação fiscal.

Notificado desta decisão em 05/03/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 19/20, em invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 07/01/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.973, em negar-lhe provimento, conforme cópia de fls.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

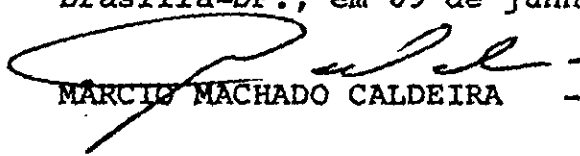
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR